



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.721227/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.219 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** GERALDO SALVADOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.219 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.721227/2011-66

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.357,92
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.518,44
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		1.035,25
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		13.911,61

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 11), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos tributáveis** recebidos acumuladamente em virtude de **ação judicial federal** no valor de **R\$ 34.949,32** (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.048,48 (um mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, **omissão de rendimentos do trabalho** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.000,00** recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.  
Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Omissão de rendimentos de trabalho no valor de R\$ 1.000,00, recebidos de Paraná Previdência.

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*34.949,32**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.048,48.

Em 31/08/2011 (e-fl. 45), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/08), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que não houve a dedução da base de cálculo, por parte do Fisco, dos honorários advocatícios na monta de R\$ 6.780,16, bem como não foram observados os procedimentos constantes da IN RFB n.º 1.127/2011 e suas alterações, já que, conforme menciona, o §1º do artigo 144 do CTN respaldaria sua aplicação a fatos geradores anteriores à citada normativa;

- (ii) embora pugne pela contradita integral à Notificação de Lançamento, não se observou na inicial qualquer descontentamento no tocante à infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 13 de março de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-57.102 (e-fls. 64/68), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as infrações inerentes à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício não foi combatida pelo Insurgente, restando, portanto, incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72;
- (ii) regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos artigos 37, 38 e 39, do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999;
- (iii) os rendimentos em questão foram recebidos em fevereiro de 2009, segundo DIRF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os próprios comprovantes bancários colacionados pelo Interessado, não estando, portanto, abrangidos por quaisquer dispositivos da IN RFB 1.127/2011, mas sim pelo art. 12, então vigente, da Lei 7.713/88;
- (iv) os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência de imposto sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;
- (v) quanto à comprovação do pagamento de honorários advocatícios, os documentos de fls. 57/58 são hábeis a demonstrar tal fato, haja vista que os valores são compatíveis, bem como que todas as operações foram efetuadas na mesma agência, no mesmo terminal e praticamente no mesmo instante. Soma-se a isto tanto o recibo de fls. 32, que, embora não traga em si a certeza necessária, embasa o entendimento acima, quanto os documentos de fls. 59/61, os quais possuem o timbre do escritório Hall & Vincensi, além de conter nomes de seus advogados, dentre eles Marcelo Bientenez Miro, possível signatário do recibo citado e advogado indicado na “consulta processual unificada”, fls. 21/24;

- (vi) deve ser o Contribuinte eximido da parcela de imposto suplementar no importe de R\$ 1.864,54 (R\$ 6.780,16 x 0,275).

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 19/03/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 09-57.102, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 71), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 72/80), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) que os rendimentos recebidos acumuladamente em fevereiro de 2009 sejam tributados pelo regime de competência;
- (ii) se for adotado o regime de competência com aplicação das tabelas progressivas do IRPF relativas aos meses de referência, não haverá IRPF a pagar.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023<sup>1</sup> (Regimento Interno do

---

<sup>1</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **19/03/2015** (e-fl. 71), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **09/04/2015** (e-fl. 72), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 34.949,32 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.048,48 (um mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, a omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, eximindo da parcela de imposto suplementar o valor de R\$ 1.864,54 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista a “*comprovação do pagamento de honorários advocatícios*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Reitere-se que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência de imposto sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Quanto à comprovação do pagamento de honorários advocatícios, no entender deste Julgador, os documentos de fls. 57/58 são hábeis a demonstrar tal

---

considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**fato**, haja vista que os valores são compatíveis, bem como que todas as operações foram efetuadas na mesma agência, no mesmo terminal e praticamente no mesmo instante. Soma-se a isto tanto o recibo de fls. 32, que, embora não traga em si a certeza necessária, embasa o entendimento acima, quanto os documentos de fls. 59/61, os quais possuem o timbre do escritório HALL & VINCENSI, além de conter nomes de seus advogados, dentre eles MARCELO BIENTINEZ MIRO, possível signatário do recibo citado e advogado indicado na “consulta processual unificada”, fls. 21/24.

Em sendo assim, deve ser o contribuinte **eximido** da parcela de imposto suplementar no importe de **R\$ 1.864,54** (R\$ 6.780,16 x 0,275)”. (e-fl. 68, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 72/80), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

No entendimento deste recorrente, se for adotado o regime de competência, com aplicação das tabelas progressivas do IRPF relativas aos meses de referência dos respectivos valores, não haverá IRPF a pagar.

De qualquer maneira, alterando-se o regime de tributação, do de caixa, para o de competência, o lançamento em questão deverá ser anulado, por tratar-se de novos fatos geradores, de novas tabelas progressivas do IRPF e ser for o caso, de novos vencimentos do IRPF.

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do

tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp n.º 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS<sup>4</sup> decidiu que “*a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos*”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015*”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o **IRPF** sobre os **rendimentos recebidos acumuladamente** deve ser calculado utilizando-se as **tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência** (regime de competência). (Processo n.º 15465.004153/2010-16. Acórdão n.º 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

<sup>4</sup> STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O **Imposto de Renda** incidente sobre os **rendimentos pagos acumuladamente** deve **ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época** em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima** a exigência do imposto de renda com **parâmetro no montante global pago extemporaneamente**. (Processo n.º 13971.722141/2012-93. Acórdão n.º 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin